



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024726-22.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada SOLANGE TAPARO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1024726-22.2023.8.26.0032

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Solange Táparo de Araújo

**Ação: ação declaratória de inexistência de débito c/c
repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª instância: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 3224

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Recurso do banco réu.

Preliminar – Prescrição – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do artigo 27 do CDC – Obrigação de trato sucessivo com renovação automática ao longo do tempo.

Autora nega a contratação de empréstimo consignado – Contrato bancário assinado – Assinaturas lançadas foram impugnadas pela autora – Não recolhidos os honorários periciais pelo banco – Perícia grafotécnica não realizada – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC – Tese firmada pelo C. STJ (Tema nº 1.061) – Não comprovada a autenticidade das referidas assinaturas – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Dano moral – Ocorrência – Descontos realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

observados – Verba indenizatória minorada para a quantia de R\$ 5.000,00.

Repetição de indébito – Repetição em dobro determinada, pois em razão da falsificação, reputa-se presente inclusive a má-fé.

Compensação do valor creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Conforme determinado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, evitando-se, desta forma, o seu enriquecimento indevido – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Sentença reformada – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 378/382, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (ii) condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados, na forma dobrada, corrigidos pela tabela prática do E. TJSP, desde cada desconto, incidindo juros demora de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil), a ser apurado em sede de liquidação de sentença; (iii) condenar o banco a pagar R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, regendo-se por esta a partir de então (artigo 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil), a título de reparação por dano moral; bem como (iv)

autorizar o banco réu a compensar o valor da condenação com o valor creditado na conta corrente da parte autora, a ser atualizado quando do efetivo encontro de contas e com juros de mora de 1% contados desta data até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, regendo-se por esta a partir de então (artigo 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil). Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, das despesas, bem como dos honorários, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, apelou o banco (fls. 390/406), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que o contrato juntado aos presentes autos está devidamente assinado pela autora, o que, por si só, cumpre o determinado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tempestivo e devidamente preparado (fls. 422/423), inexistem contrarrazões nos autos (fls. 412).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante consignar que não merece prosperar a preliminar de prescrição, pois o contrato de empréstimo consignado, com descontos mensais em proventos de aposentadoria da parte autora, se caracteriza em obrigação de trato sucessivo, notadamente porque há renovação automática ao longo do tempo.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me curvo, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 05 (cinco) anos, relativo à

reparação de danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso (artigo 27 do CDC), na medida em que a parte autora ocupa a posição de consumidora.

Neste exato sentido, recentes julgados do C. STJ sobre a temática em pauta:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos,***

por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que,

fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (grifei)

Desta forma, tendo em vista que o marco inicial se renova regularmente, não há falar em ocorrência de prescrição do direito autoral.

No mérito, entende-se que a r. sentença comporta parcial reparo.

Em suma, a autora ajuizou a presente demanda tendo por finalidade a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter efetuado a contratação de empréstimo de nº 313576498-7 (fls. 215/221), supostamente celebrado em 30 de janeiro de 2017, junto ao banco requerido.

Do compulsar dos presentes autos verifico

que a autora pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica as fls. 232/267. Na r. decisão de fls. 320/321, o d. magistrado de origem autorizou a realização da perícia grafotécnica solicitada, nomeou perito e alertou o seguinte:

*“Com a informação, **intime-se a parte ré para depositar a remuneração estimada pelo perito, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe àquele que produziu o documento, por consequência, a este incumbe o dever de custeio, em especial pelo fato da autenticidade do documento ter restado afastada pela parte autora, como prevê o art. 411, inciso III, do mesmo diploma legal suprarreferido.**”* (grifei)

Noto, ainda, que o banco requerido, ora apelante, manifestou-se as fls. 373, tendo por escopo informar o d. magistrado de origem acerca do seu desinteresse na produção de prova pericial grafotécnica: *“Vem esta demandada **requerer o julgamento antecipado do feito**, ao passo que os valores ora propostos se encontram desproporcionais para o caso concreto. Ademais, **a prova pericial, não é o único meio de prova admitido em direito**, razão pela qual pugna pela improcedência do pleito autoral.”* (grifei).

Contudo, vale destacar, neste ponto, que a r. decisão de fls. 374 determinou o seguinte:

“De acordo a sistemática adotada pelo Código

de Processo Civil, incumbe o ônus da prova, se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. (...)

Desta forma, intime-se o requerido para que providencie o recolhimento dos honorários periciais, no prazo acima determinado, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Ressaltando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.” (grifei)

Não obstante, o banco réu, ora apelante, novamente manifestou-se nos autos (fls. 377), ressaltando que: ***“Vem esta demandada **requerer o julgamento antecipado do feito**, ao passo que os valores ora propostos se encontram desproporcionais para o caso concreto. Ademais, **a prova pericial, não é o único meio de prova admitido em direito, razão pela qual pugna pela improcedência do pleito autoral.**”*** (grifei).

Assim sendo, diante da inexistência de prova pericial grafotécnica no presente feito, o d. magistrado de origem, acertadamente, entendeu pela procedência do pedido de

declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, pelo cancelamento de qualquer dívida oriunda do referido contrato bancário, elucidando, ainda, o seguinte:

“Ocorre que a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora de ver declarada a inexistência relação jurídica justificadora dos descontos (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a parte ré trouxe cópia do contrato e autorização de desconto contendo a assinatura da parte autora, que não a reconheceu, suscitando fraude.

Determinou-se a realização de perícia para esclarecimento quanto a regularidade da assinatura, porém, a prova não pode ser produzida porque a parte ré não depositou o valor dos honorários do perito, mesmo advertida da preclusão do direito de produzir a prova técnica.

Assim sendo, remanescem impugnadas as assinaturas nos documentos apresentados pela ré e que serviram de arrimo a realização dos descontos e, frustrada a realização da prova que aproveitaria à parte que produziu

o documento, tem-se como não demonstrada a regularidade das assinaturas e, por consequência, o desconto ocorreu de forma indevida, sem justa causa porque inexistente relação jurídica entre as partes.” (grifei)

Pois bem.

Diferentemente do que faz crer o banco, em suas razões recursais, ainda que as assinaturas contestadas sejam idênticas (fls. 397/399), somente um *expert* possui o condão de atestar a veracidade ou não das referidas assinaturas.

Conforme sabido, uma vez impugnada a autenticidade de assinatura lançada em instrumento contratual, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o respectivo documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC.

Entretanto, ao não proceder com o devido adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial (fls. 373 e fls. 377), o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, isto é, do ônus de efetivamente comprovar a regularidade da respectiva contratação, assumindo, desta forma, o risco de pronunciamento jurisdicional desfavorável.

Pertinente consignar que tal matéria já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649/MA, restando fixada a tese (Tema 1061) a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente

*conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp. n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco
Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em
24/11/2021, DJE de 09/12/2021) (grifei)*

Oportuno registrar, ainda, o entendimento
do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do adiantamento das
despesas periciais:

*“O entendimento desta Corte Superior é no
sentido de que, havendo questionamento do
suposto tomador de empréstimo consignado
sobre a falsidade da assinatura aposta no
documento, **incumbe à instituição financeira o
ônus da prova, bem como o adiantamento
das custas periciais.**” (AgInt no REsp n.
1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,
Terceira Turma, j. 8/8/2022) (grifei)*

Tendo em vista que a instituição financeira
ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 429, inc. II, do
CPC), restou configurada, assim, a assunção das decorrências
de sua manifesta negligência e do risco da própria atividade por
ela exercida (art. 14, § 1º, inc. II e § 3º, inc. II, ambos do CDC).

Neste sentido, recentes julgados deste E.
Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

***APELAÇÃO - Ação declaratória de
inexistência de débito cumulada com pedidos de***

*repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. **Autor que nega a contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.** Decisão de improcedência. Realização de perícia grafotécnica impossível devido ao réu não apresentar via original dos contratos, como solicitado pela perita, bem como AVC do autor. Perícia em xerox inviável. **Autenticidade da assinatura do contrato é ônus de prova do réu, nos termos do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil.** Dedução de falsidade. Aplicação do REsps 1846649/MA (tema 1061). Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, *in re ipsa*. Cabimento de indenização. Fixação em R\$ 10.000,00, adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado o contexto do caso. **Risco da atividade. Compensação e status quo ante.** Provimento. Devolução simples. Sem prova má-fé. Parcial provimento. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002093-26.2021.8.26.0472; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara;*

Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (grifei)

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo consignado. Negativa do autor de celebração junto ao réu. **Desinteresse na produção de perícia grafotécnica pela instituição financeira, que expressamente requereu o julgamento antecipado. Perícia grafotécnica não realizada. Ônus probatório em seu desfavor.** Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Cabimento. Inteligência do EAREsp. 676.608/RS do STJ. Observância da modulação temporal dos efeitos da referida decisão. Fatos que não extrapolam o mero dissabor. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da recorrente. Dano moral não configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009606-95.2023.8.26.0077; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (grifei)

*Agravo de instrumento – Arguição de falsidade de assinatura em contrato de adesão a cartão de crédito consignado – **Determinada produção de perícia grafotécnica** – **Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carregada ao banco réu** – **Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, bem como da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.061)** – **Precedentes deste E. Tribunal** – *Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199994-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)**

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

Quanto à indenização extrapatrimonial,

algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de

não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando, ainda, que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do requerido pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando, deste modo, o acolhimento do pleito de indenização.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem minorá-la para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

***DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA***

**DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ÔNUS
DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO
APÓS 30/03/21. DANO MORAL
CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM
R\$ 5.000,00. COMPENSAÇÃO DOS VALORES
RECEBIDOS. RECURSO DO RÉU NÃO
PROVIDO. RECURSO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM
EXAME** *Apelações interpostas por ambas as
partes contra sentença que julgou parcialmente
procedente a ação declaratória de inexistência
de negócio jurídico, cumulada com pedidos de
indenização por danos materiais e morais,
condenando a instituição financeira à restituição
do indébito e rejeitando a indenização por danos
morais. O autor alegou não ter contratado o
empréstimo consignado que originou os
descontos em seu benefício previdenciário.
O réu defendeu a regularidade da contratação e
impugnou a condenação para restituir o indébito
de forma dobrada. II. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i)
definir se a instituição financeira comprovou a
regularidade da contratação do empréstimo
consignado; (ii) estabelecer se é devida a*

restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) determinar se há dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A instituição financeira tem o ônus de provar a autenticidade da contratação quando a assinatura do contrato é impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1061. *A ausência de produção de prova pericial pelo banco impede o reconhecimento da validade do contrato, levando à declaração de inexistência da relação jurídica e à consequente inexigibilidade dos débitos. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é aplicável apenas para os descontos ocorridos após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ nos embargos de divergência nº 676.608/RS, uma vez que, a partir dessa data, a repetição do indébito passou a depender exclusivamente da violação da boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou culpa. O desconto indevido em benefício previdenciário configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.*

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma julgadora em casos análogos. A

compensação entre os valores recebidos pelo autor e os valores devidos pelo banco a título de restituição e indenização é cabível, conforme previsão dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, evitando enriquecimento sem causa. IV.

DISPOSITIVO Recurso do réu desprovido.

Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1000478-40.2024.8.26.0619; Relator

(a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de

Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento:

17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

(grifei)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação

declaratória e indenizatória. **Falta de prova da**

válida emissão da cédula de crédito

bancário, representativa do empréstimo

impugnado pelo autor. Documentos

apresentados pelo banco nos autos que, por

si só, não consubstanciam prova eficaz da

válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. *Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.* Repetição do indébito em dobro, conforme a modulação de tese firmada no EAREsp 676.608/RS, dispensando o elemento volitivo para cobranças a partir de 30 de março de 2021 [a cédula foi emitida em abril de 2021]. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1033521-13.2022.8.26.0562; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (grifei)

Referida verba extrapatrimonial deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora conforme fixado na origem, uma vez que diante da falta de interposição de recurso pela parte autora, devem ser mantidos os termos da r. sentença (correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação), em razão do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*” (correção desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso – Súmula 54 do STJ). Cumpre registrar que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros de mora passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

A repetição **em dobro** deve ser admitida, conforme bem reconhecido pela r. sentença. Houve a modulação dos efeitos pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542

RS, DJe **30/03/21**).

Da mesma forma, tais valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora conforme fixado na origem uma vez que diante da falta de interposição de recurso pela autora, devem ser mantidos os termos da r. sentença (atualização a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação), em razão do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*” (atualização monetária e juros de mora desde o evento danoso – Súmula 54 do STJ). Vale consignar que a partir de 30/08/2024 a atualização e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Por derradeiro, conforme pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau, admite-se a compensação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Centrado em tais considerações, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, nº 1.865.223/SC e nº 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do***

CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. (grifei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco réu, a fim de minorar a verba indenizatória extrapatrimonial para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator